

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2025

Objeto: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para aquisição de ração destinada ao suprimento dos animais do Canil Municipal de Lucélia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do Edital em epígrafe.

Impugnante: NUTRIGERO NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto se encontra em epígrafe, no qual a impugnante apresenta impugnação, requerendo a **RETIFICAÇÃO** do Edital no que tange o prazo de entrega dos produtos exigidos no edital, argumentando que na forma disposta fere princípios previstos nos artigos 5º e 9º da Lei nº 14.133/2021.

Passamos aos fundamentos da decisão.

2. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante destacar que a municipalidade, dentro do Poder de Discricionariedade¹ e necessidade/indispensabilidade do objeto licitado, entende ser suficiente o prazo de entrega fixado em edital, pois não possui local adequado para armazenamento dos produtos em longa escala.

¹ A discricionariedade administrativa refere-se à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas.

Insta informar ainda, que nas contratações públicas, os prazos de entrega de bens e serviços devem manter estrita correlação com a natureza e especificidades/ peculiaridades do objeto licitado, ou seja, para o caso em tela, vislumbramos que o objeto é de natureza essencial e deve estar à disposição da Administração em tempo hábil para melhor atendimento do interesse público.

Tal situação está ancorado no Poder discricionário da Administração Pública, em sendo assim, trazemos à baila o que dispõe a festejada Doutrinadora Maria Sylvia Zanella, em sua obra Direito Administrativo, 36ª Edição, fls. 220:

“[...] a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo sendo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito (ver Di Pietro, 2001b).”

Em sendo assim, a Administração entende que a exigência pretendida deve ser aquela prevista nos moldes do edital, sendo tal entendimento abarcado pelo Poder Discricionário da Administração Pública.

Nestes termos, passamos a decisão.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições, **CONHECEMOS** da impugnação interposta, e no **mérito** julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão da impugnação, mantendo os termos do edital nos moldes iniciais, em respeito ao Poder Discricionário da Administração pública, para melhor atendimento do Interesse Público, conforme fundamentos do item 2 desta decisão.

Notifique a empresa interessada da presente Decisão.

Publica-se.

Lucélia/SP, 13 de outubro de 2025.

Laércio Parússolo dos Santos Júnior
Secretário de Saúde e Saneamento

RATIFICAÇÃO

Tatiana Guilhermino Tazinázzio
Prefeita